



LEI Nº 6925, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui o Programa Municipal Agente Jovem Ambiental – AJA de Sumaré, como política pública voltada à inclusão social e ambiental de jovens em vulnerabilidade social e dá outras providências.-

Autoria: Vereador Valdir de Oliveira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Sumaré, o Programa Agente Jovem Ambiental – AJA, como importante instrumento de promoção da inclusão social e ambiental de jovens, mediante estímulo a participação cidadã desse público em projetos socioambientais sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de suas competências e habilidades, ampliando as oportunidades de geração de renda e o protagonismo juvenil, no intuito de fomentar a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único: - O Programa Agente Jovem Ambiental – AJA, terá como público alvo, jovens de maior vulnerabilidade social residentes no município, destinando-se a capacitação e desenvolvimento de suas habilidades e competências individuais, geração de renda, conscientização ambiental, e com seu protagonismo juvenil, promover qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º - Constituem objetivos específicos do Programa Agente Jovem Ambiental – AJA:

I – Capacitar os jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas e desenvolvimento sustentável;

II – Incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população sumareense da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III – Propiciar o desenvolvimento da autoestima e do sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens do programa;

IV – Qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações sócio ambientais.

Art. 3º - A execução do Programa Agente Jovem Ambiental – AJA dar-se-á em fases, as quais serão identificadas e descritas no edital de chamamento.

§ 1º - A habilitação dos jovens no Programa dar-se-á mediante a seleção a ser precedida de edital de chamamento, no qual estarão previstos os requisitos para qualificação, as regras pertinentes ao procedimento, os direitos e os deveres do Agente Jovem Ambiental, bem como as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa.

§ 2º - Sem prejuízo da previsão de outros requisitos no que trata o *caput* deste artigo, são requisitos para habilitação no Programa:

I – Possuir idade entre 16 (dezessex) e 29 (vinte e nove) anos;

II – Integrar famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

III – Estar matriculado ou ter concluído o ensino médio em escola pública.

§ 3º - O jovem atendido pelo Programa será, para fins legais, qualificado como Agente Jovem Ambiental – AJA.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6925/2022
FOLHA Nº 02

§ 4º - O edital de que se trata o § 1º deste artigo também disporá sobre os critérios e as fases de seleção, facultada a previsão em edital de etapa de entrevista classificatória, para fins de qualificação do Agente Jovem Ambiental.

Art. 4º - O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

I – Mobilizar a população do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;

II – Ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o reestabelecimento de suas condições naturais.

III – Apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos.

IV – Contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

V – Colaborar para a conservação da biodiversidade do município, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 5º - As atividades exercidas pelo Agente Jovem Ambiental, não terá remuneração, sendo todas as ações feitas em caráter voluntário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a publicação.

Município de Sumaré, 15 de setembro de 2022.


LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de setembro de 2022, no Diário Oficial do Município. PMS nº 24.281/2022.


ODAIR DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ